



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**5ª VARA FEDERAL**

**PROCESSO Nº:** 2009.39.00.012338-1  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU:** DUCIOMAR GOMES DA COSTA  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO  
**CLASSE:** A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Duciomar Gomes da Costa, com o intuito de responsabilizar a parte demandada por atos que acarretaram dano à Administração Pública.

Em sua petição, o requerente aduz o seguinte: a) a época dos fatos narrados o réu era prefeito do Município de Belém (PA); b) foram firmados convênios entre o Município de Belém (PA) e a Fundação Nacional de Saúde para a execução de serviços no sistema de esgotamento sanitário e de abastecimento de água; c) a Fundação Nacional de Saúde repassou recursos para a citada municipalidade, contudo as contas prestadas pela prefeitura não foram aprovadas visto que apenas um terço do objeto do convênio foi realizado.

Por fim, o requerente postula pela condenação do réu nas penas previstas no art. 12, II, da lei nº 8.429/1992.

Às fls. 787/823, o demandado apresentou manifestação na forma do art. 17, § 7º, da lei nº 8.429/1992, aduzindo, em sede de preliminares: a) a ilegitimidade de parte do agente político em responder por ação de improbidade administrativa; b) incompetência do juízo em processar e julgar prefeito municipal; e, c) ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a inexistência de ato de improbidade administrativa.

Às fls. 1.185/1.192, foi proferida decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação da parte demandada.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação de fls. 1.203/1.216, aduzindo, em sede de preliminares: a) a não incidência da lei de improbidade no caso em



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
5ª VARA FEDERAL**

**Processo nº 2009.39.00.012338-1**

apreço; b) incompetência do juízo em processar e julgar prefeito municipal; c) ilegitimidade passiva; e, d) inexistência de conduta típica. No mérito, aduziu a inexistência de ato de improbidade administrativa e requereu a denunciação da lide da empresa Arteplan Projetos e Construções.

Réplica às fls. 1.256/1.267.

Devidamente intimados para especificação de provas, o Ministério Público Federal informou que não possuía mais provas a produzir (fl. 1.278) e o réu deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 1.281).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencio.

Quanto à preliminar de incompetência da justiça federal para processar e julgar esta demanda, observa-se que não assiste razão ao réu.

Isto porque, é fato público e notório que o demandado não é mais prefeito do Município de Belém (PA) desde 01 de janeiro de 2013 (art. 334, I, do Código de Processo Civil). Neste diapasão, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais regionais federais, é da competência da Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade em que ao ex-Prefeito do Município é imputada a má aplicação ou o desvio recursos oriundos de convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, pois, embora repassadas ao Município, as verbas recebidas por força de convênio não perdem seu caráter federal e, ainda, estão sujeitas à fiscalização e controle do próprio órgão federal e do Tribunal de Contas da União.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

Quanto à preliminar de inaplicabilidade da ação civil pública de improbidade administrativa aos agentes políticos, verifica-se que esta não pode persistir, uma vez que, de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com esteio no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é aplicável a lei de improbidade administrativa aos atos praticados pelos agentes públicos. Neste sentido:



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**5ª VARA FEDERAL**

**Processo nº 2009.39.00.012338-1**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INÉPCIA DA INICIAL INEXISTENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.*

*1. A Lei de Improbidade Administrativa aplica-se aos agentes políticos, tendo em vista que a Reclamação 2.138-6/DF - STF foi decidida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo, assim, efeito vinculante ou eficácia erga omnes. Precedentes do STF, do STJ e do TRF da 1ª Região. Alegações de inaplicabilidade da Lei de Improbidade a ex-Prefeito e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. 2. A contagem do prazo prescricional de ação que imputa ato de improbidade a agente detentor de mandato eletivo começa a contar da data que representa a finalização do mandato. Como o término do mandato do gestor municipal se deu em 31/12/2004 e o ajuizamento da ação ocorreu em 27/04/2009, não se verifica vencimento do prazo quinquenal do art. 23, I, da Lei 8.429/92. 3. A rejeição da ação de improbidade administrativa, no pórtico do seu processamento, somente é autorizada diante da existência de elementos que atestem a inexistência de ato de improbidade, o fato de não ser o procedimento a via processual adequada ou a hipótese de manifesta a improcedência da ação (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), e isso não ficou evidenciado na defesa preliminar, tampouco nos fundamentos do presente recurso. 4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF-1ª Região, AG nº 0017371-26.2011.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes, e-DJF1 data: 10.10.2012)*

Rejeito, portanto, esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, esta também não merece prosperar, uma vez que o Convênio nº 1.380/2004 foi celebrado pelo Município de Belém (PA) que se comprometeu, nas cláusulas segunda e terceira, a executar o objeto do ajuste a prestar contas, não ficando afastada essa última obrigação mesmo tendo havido repasse dos valores a pessoa estranha a avença. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu.

Quanto ao pleito de denunciação da lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça informa que, para o cabimento desta modalidade de intervenção de terceiros, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do litisdenunciante (REsp nº 896224/RN).



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**5ª VARA FEDERAL**

**Processo nº 2009.39.00.012338-1**

Ocorre que, no presente caso, não há lei ou avença que garanta ao réu indenização pela empresa executante do convênio, caso este seja condenado em ação de ressarcimento ao erário. Assim, ausente o direito de regresso ou reembolso, incabível esta modalidade de intervenção de terceiros. Rejeito, portanto, o pleito de denunciação da lide da empresa Arteplan Projetos e Construções.

Quanto à preliminar de inexistência de conduta típica, como esta se confunde com o mérito da demanda, será analisada juntamente com este.

Quanto ao mérito, observa-se que assiste razão ao Ministério Público Federal.

De acordo com o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A moralidade administrativa deve ser entendida como um conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública, de modo a impor que estes agentes atuem no desempenho de suas funções com retidão de caráter, decência, lealdade, decoro e boa-fé.

Diante disto, a lei nº 8.492, de 02 de junho de 1992, estabeleceu, em seu art. 10 que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas. Por sua vez, o art. 11 de referido diploma normativo prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

No caso em apreço, constata-se, às fls. 91/97, que o demandado, apesar de ter se obrigado por meio de convênios firmados com a Fundação Nacional de Saúde a realizar



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**5ª VARA FEDERAL**

**Processo nº 2009.39.00.012338-1**

obras de melhoria do abastecimento e saneamento básico no Município de Belém (PA), benfeitorias que trariam uma substancial melhora na qualidade de vida da municipalidade, realizou de forma incompleta tais obras, tanto que teve suas contas reprovadas pela citada autarquia. Um exemplo disto é a implantação do sistema de esgotamento sanitário no bairro de pantanal no distrito de Mosqueiro, em que o percentual da obra foi de apenas 30,99% (trinta vírgula noventa e nove por cento), conforme relatório de visita técnica às fls. 357/358.

Além disto, foram constatadas uma série de irregularidades na execução das obras, tanto que o parecer nº 035/2008, do Setor de Prestação de Contas da Coordenação Regional do Pará da Fundação Nacional de Saúde é claro ao afirmar tais pendências (fl. 100):

*“Diante do exposto submeto a consideração superior a Não Aprovação da Prestação de Contas parcial no valor de R\$ 607.088,00 dos recursos da concedente; R\$ 52.785,62 da contrapartida com o devido registro no SIAFI, por irregularidades na execução física e também por falta de documentação financeira.”*

Tal situação ocorreu novamente, conforme se verifica dos pareceres nº 046/2008 e 047/2008 da mesma área técnica (fls. 547 e 113). Assim, verifica-se que o gestor público demandado não foi probo na administração da coisa pública, na medida em que, recebendo os recursos para realizar obras destinadas a melhoria da saúde e qualidade de vida da municipalidade, deixou construções injustificadamente paralisadas, em completo desrespeito ao erário e aos cidadãos residentes no Município de Belém (PA). Verifica-se portanto, que diante da conduta desleal do então prefeito com as instituições a que deveria servir, a municipalidade belenense sofreu com os prejuízos de não possuir as obras de saneamento e abastecimento em sua integralidade.

Por fim, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da lei nº 8.492/1992 não se confundem com simples ilegalidades administrativas ou inaptidões funcionais, devendo, a mais disso, apresentar alguma aproximação objetiva com a essencialidade da improbidade, consubstanciada na inobservância dos princípios regentes da atividade estatal, dispensando-se, para a subsunção da conduta nesse tipo legal, o prejuízo ao



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**5ª VARA FEDERAL**

**Processo nº 2009.39.00.012338-1**

erário e o enriquecimento ilícito. Daí que o elemento subjetivo do agente deve estar sempre presente para a configuração da conduta ímproba. Todavia, no caso deste dispositivo legal, a jurisprudência dos tribunais regionais federais assentou que basta a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas (neste sentido: TRF-1ª Região, AC 200633100028340, Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes, e-DJF1 data: 06.09.2012; TRF-1ª Região, AC 200239000095788, Relator: Juiz Federal Convocado José Alexandre Franco).

No presente caso, restou devidamente comprovado que o réu deixou de realizar na sua integralidade obras destinadas a melhoria do saneamento e abastecimento de água no Município de Belém (PA). Portanto, está evidenciada a má-fé na conduta da parte demandada, que, conscientemente, manteve-se inerte quanto ao seu dever de ofício como gestor municipal.

Diante do exposto, constatadas a autoria e materialidade, concluo pela procedência da imputação de ato de improbidade à requerida, no caso, correspondente à capitulação do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ocasião que aplico as seguintes penalidades, com fulcro no art. 12, III, bem como seu parágrafo único, do referido diploma legal:

- Ressarcimento integral do dano causado ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, utilizando-se como meio de atualização da dívida os parâmetros veiculados no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, considerando tratar-se de conduta ímproba praticada na não realização integral de obras destinadas a melhoria do saneamento e abastecimento de água para a municipalidade de Belém (PA);
- Pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Município de Belém (PA), considerando tratar-se de conduta ímproba



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**5ª VARA FEDERAL**

Processo nº 2009.39.00.012338-1

praticada na não realização integral de obras destinadas a melhoria do saneamento e abastecimento de água para a municipalidade de Belém (PA);

- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Deixo de aplicar a pena de perda da função pública, considerando que já transcorreu o prazo do mandato eletivo.

Assim, julgo **parcialmente procedente** o pedido para declarar o réu como incurso no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/1992. Em consequência, aplico-lhe as seguintes sanções, de acordo com o art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92:

- a) Ressarcimento integral do dano causado ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, utilizando-se como meio de atualização da dívida os parâmetros veiculados no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- b) Suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, considerando tratar-se de conduta ímproba praticada na não realização integral de obras destinadas a melhoria do saneamento e abastecimento de água para a municipalidade de Belém (PA);
- c) Pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Município de Belém (PA), considerando tratar-se de conduta ímproba praticada na não realização integral de obras destinadas a melhoria do saneamento e abastecimento de água para a municipalidade de Belém (PA);
- d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Após o trânsito em julgado: a) efetue-se o registro desta sentença no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa; e, b) oficie-



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**5ª VARA FEDERAL**

**Processo nº 2009.39.00.012338-1**

se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará a fim de comunicar as penas aplicadas por esta da sentença, de modo a serem devidamente registradas.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida neste processo sobre o advento desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém (PA), 07 de maio de 2013.

**Bruno Teixeira de Castro**  
Juiz Federal Substituto da 7ª Vara SJGO  
em auxílio à 5ª Vara SJPA

